

TC 000.658/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE.

Responsáveis: Associação para Capacitação Profissional de Ensino Técnico – ACP (05.564.651/0001-28), Ricardo de Alencar Fecury Zenni (114.355.341-15) e Severo Santos Vila Nova (044.883.183-04).

DESPACHO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 235, de 26 de agosto de 2014.

2. Trata-se de tomada de contas especial - TCE instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE em decorrência de irregularidades na execução do convênio MTE/SPPE 35/2003 (Siafi 484.031), celebrado com a Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão - GDS/MA, no valor aproximado de R\$ 1,5 milhão, tendo como finalidade a execução de atividades de qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação — PNQ. O escopo deste processo são as irregularidades constatadas em três dos ajustes financiados pelo referido convênio, os contratos 104/2003, 116/2003 e 130/2003, celebrados entre a então GDS/MA (atual Secretaria de Trabalho e Economia Solidária do Maranhão – Setes/MA) e a Associação para Capacitação e Promoção Social – SER (atualmente denominada Associação para Capacitação Profissional de Ensino Técnico – ACP).

3. A execução do convênio 35/2003 foi marcada por irregularidades graves, apontadas em relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União, que podem ser assim sintetizadas: (i) inconsistências nas listas dos participantes dos cursos; (ii) substituição não autorizada de profissionais integrantes do corpo técnico das contratadas; (iii) dispensa indevida de licitação; (iv) não cumprimento de carga horária pelas empresas contratadas; (v) falhas nas listas de presença. Em igual contexto, irregularidades nos processos licitatórios, falhas na comprovação das despesas, evidências de inexecução dos objetos ou de descumprimento de regras do convênio levaram o órgão concedente a impugnar, na totalidade, as importâncias acertadas nos contratos 104/2003, 116/2003 e 130/2003, que somaram R\$ 67.697,59, R\$ 77.354,55 e R\$ 79.193,61, respectivamente.

4. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA) constatou, todavia, que as evidências trazidas aos autos apenas atestam falhas no contrato 104/2003, não havendo elementos de suporte às irregularidades relativas aos contratos 116 e 130/2003.

5. Diante da ausência de elementos essenciais, a unidade instrutiva propôs a restituição dos autos ao órgão de origem para saneamento e reinstrução ou, alternativamente, a realização de diligências à SPPE/MTE para que seja obtida documentação apta a comprovar todas as ocorrências elencadas no relatório conclusivo da comissão de TCE.

6. A exemplo do juízo registrado nos autos do TC 018.725/2013-9, que tratou de irregularidades no mesmo convênio, considero que as falhas apontadas podem ser supridas na etapa de saneamento e instrução inicial, anterior à eventual citação, inclusive com glosas adicionais de despesas consideradas indevidas ou não justificadas. À vista desses aspectos, não se justifica a completa reinstrução dos autos desde sua origem no órgão concedente. De outra forma, para esclarecimento da matéria, deve ser solicitado à SPPE/MTE que encaminhe cópia de documentação



comprobatória complementar das apurações feitas e das irregularidades apontadas no relatório conclusivo de TCE relativas aos contratos 116 e 130/2003.

6. Assim, restituo o processo à Secex/MA para que:

a) diligencie a SPPE/MTE para solicitar toda a documentação necessária à comprovação das irregularidades imputadas nos contratos 116 e 130/2003, elencadas no relatório final da TCE (peça 3, p. 96-98) e detalhadas nos parágrafos de **Error! Reference source not found.20** a **Error! Reference source not found.22** da instrução à peça 6, além de outros documentos e informações relevantes para saneamento dos autos;

b) com base na documentação encaminhada, dê continuidade à instrução deste processo, nos termos da IN TCU 71/2012, identificando os responsáveis e, se necessário, recalculando o débito de acordo com a jurisprudência do TCU.

TCU, Gabinete, 11 de setembro de 2014.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Substituto